



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS 020/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para perfuração de 03 (três) poços artesianos, tubular profundo, pelo sistema de empreitada global (material e mão de obra, com fornecimento de materiais, equipamentos, conforme memorial descritivo, projetos, planilhas, orçamento, cronograma e demais especificações contidas no Edital e seus anexos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme memorial descritivo, projetos, planilhas, orçamento, cronograma e demais especificações contidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de recurso a decisão da Comissão de Licitações que decidiu por inabilitar a proponente PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA, inscrita sob no CNPJ, sob o nº 13.250.019/0001-38.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o recurso é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em Lei e Edital. Desta feita o recorrente cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso. Aberto legal para contrarrazões até a data limite para interposição de defesa pelas demais proponentes não foram recebidas pela Comissão de Licitações nenhuma contrarrazões ao recurso administrativo.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o recorrente que cumpriu com todos os requisitos contidos no Edital e que sua inabilitação, em razão da ausência da Declaração do Setor de Contabilidade de pagamento da caução (documento exigido no item 4.1.6.1) trata-se de excesso de formalidade e por essa razão a decisão da Comissão de Licitações do Município de Abelardo Luz merece ser reformada.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente é importante ressaltar a decisão da Comissão de Licitações não se trata de excesso de formalismo, tampouco rigor excessivo, uma vez que o Artigo 41, da Lei 8666/93 prevê o Princípio da Vinculação do Edital, não podendo a administração por própria decisão deixar de atentar-se ao disposto no instrumento



convocatório.

A exigência da Declaração expedida pelo Setor de Contabilidade se dá em razão de que é preciso que seja atestado, por quem tecnicamente competente para isso, que a garantia apresentada pelas proponentes foi feita de forma satisfatória e que contempla aquilo que prevê o Edital, em relação ao valor, conta destino e se de fato o valor que a proponente alega ter depositado está disponível na conta da Prefeitura Municipal, a fim de evitar eventuais fraudes e prejuízos aos Processos Licitatórios.

É importante esclarecer que a Comissão de Licitações, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a Comissão de Licitações admitir que as proponentes não atendam aos critérios e documentos elencados no rol de documentos de habilitação, haja vista que a habilitação das proponentes apenas pode dar-se a partir do cumprimento daquilo que está disposto no Edital convocatório.

Ademais, todas as demais proponentes apresentaram o documento exigido em Edital, cumprindo assim com os requisitos mínimos que a Administração Municipal impôs às proponentes.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório do certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.



Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, conforme colaciona-se abaixo:

“Art.º 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Sendo assim, negar provimento ao recurso interposto é a medida que se impõe.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Comissão de Licitações do Município de Abelardo Luz em julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela recorrente PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Abelardo Luz, 14 de julho de 2022.

RAQUEL ALCANTARA PIMENTEL FERREIRA HADDAD
Presidente da Comissão

CHARLENE PEREIRA NUNES
Secretária

JUCENEI RAMILIO
Membro da equipe



DECISÃO

Acolho a decisão da referida Comissão, que INDEFERIU o recurso interposto pela empresa PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA, com base em todos os motivos expostos acima.

NERCI SANTIN
Prefeito Municipal